MUNICÍPIO DE CÂNDIDO RODRIGUES

candidorodrigues.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
DE CÂNDIDO RODRIGUES

Quinta-feira, 27 de agosto de 2026 | Ano II | Edição nº 172

Publicação Oficial do Município de Cândido Rodrigues, conforme Lei Municipal nº 1.964, de 30 de maio de 2025

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Licitações e Contratos 14
Aditivos / Aditamentos / Supressões 14

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES
CNPJ: 45.374.261/0001-00
prefeitura@candidorodrigues.sp.gov.br
ADM: 2025-2028

LEI Nº 2.052, DE 24 DE AGOSTO DE 2026

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO RODRIGUES COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS, DE QUE TRATAM OS ARTS. 115 E 117 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025.

TIAGO ALEX RAVAZZI, Prefeito Municipal de Cândido Rodrigues, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Cândido Rodrigues aprovou e eu promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e o reparcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de Cândido Rodrigues, incluídas suas autarquias e fundações, com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, em até 300 (trezentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, na redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

§ 1º As contratações a que se refere o *caput* deste artigo poderão abranger quaisquer tipos de débitos, inclusive de contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do RPPS, relativos às competências até agosto de 2025.

§ 2º Os acordos de parcelamento e de reparcelamento deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026 e estão condicionados:

I – à adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022; e

II – às adequações do RPPS à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do disposto no art. 115, *caput,* incisos I a IV, do ADCT.

Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, IPCA, ou outro índice que vier a substituí-lo, acrescidos de juros compostos de 0,46% (quarenta e seis centésimos por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta Lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no *caput* aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, ou outro índice que vier a substituí-lo, acrescido de juros compostos de 0,46% (quarenta e seis centésimos por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, ou outro índice que vier a substituí-lo, acrescido de juros compostos de 0,46% (quarenta e seis centésimos por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e de reparcelamento previstos nesta Lei será realizado por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios – FPM, na forma prevista no art. 117 do ADCT e no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

§ 1º A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações nestes acordadas.

§ 2º Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcelamento, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, ou não seja suficiente para quitação das parcelas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral ou de seu complemento, na data de vencimento de cada parcela prevista nos acordos, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

Art. 6º O vencimento da primeira prestação das contratações de que trata esta Lei será no dia dez do segundo mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento, e o das demais prestações vincendas, no dia dez dos meses seguintes.

Art. 7º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos em caso de não comprovação, até o dia 10 de dezembro de 2026, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições cumulativas previstas nos incisos I a IV do *caput* do art. 115 do ADCT.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o *caput* implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições a que ele se refere.

Art. 8º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou por seis meses alternados ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplência de que trata o *caput*, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

Art. 9º O Instituto de Previdência do Município de Cândido Rodrigues – IPMCR deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

I – em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º;

II – caso não seja possível a comprovação das condições a que se refere o art. 7º, *caput,* pelo Município, até 10 de dezembro de 2026;

III – se o Município, após ter comprovado as condições a que se refere o art. 7º, *caput,* vier a descumpri-las, inclusive por meio de alteração da legislação de seu RPPS.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cândido Rodrigues, 24 de agosto de 2026.

Digitally signed by TIAGO ALEX RAVAZZI:31128345854
DN: cn=TIAGO ALEX RAVAZZI:31128345854, c=BR, o=ICP-Brasil, ou=presencial, email=TIAGORAVAZZI@GMAIL.COM

TIAGO ALEX RAVAZZI
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicado por afixação, no local de costume, na sede da Prefeitura Municipal, na mesma data, nos termos do artigo 76, da Lei Orgânica do Município

Digitally signed by SERGIO ANTONIO CURTI:12950055818
DN: cn=SERGIO ANTONIO CURTI:12950055818, c=BR, o=ICP-Brasil, ou=presencial, email=CONTABILIDADE@CANDIDORODRIGUES.SP.GOV.BR

SERGIO ANTONIO CURTI
CONTADOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE
CÂNDIDO RODRIGUES
CNPJ: 45.374.261/0001-00
prefeitura@candidorodrigues.sp.gov.br
ADM: 2025-2028

LEI Nº 2.053, DE 25 DE AGOSTO DE 2026

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO, RECOMPOSIÇÃO DAS APRENDIZAGENS E DESENVOLVIMENTO DAS LINGUAGENS DE LEITURA, ESCRITA, MATEMÁTICA E CULTURA DIGITAL NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CÂNDIDO RODRIGUES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

TIAGO ALEX RAVAZZI, Prefeito do Município de Cândido Rodrigues, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte:

LEI:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Cândido Rodrigues, a Política Municipal de Alfabetização, Recomposição das Aprendizagens e Desenvolvimento das Linguagens de Leitura, Escrita, Matemática e Cultura Digital, destinada a assegurar o direito à aprendizagem, com equidade, mediante ações permanentes de planejamento, formação, acompanhamento, intervenção pedagógica, avaliação e monitoramento.

Art. 2º A Política Municipal constitui política pública permanente da Secretaria Municipal de Educação e integrará o planejamento educacional do Município, observadas as competências do sistema municipal de ensino e a autonomia pedagógica das unidades escolares.

Art. 3º A Política Municipal será implementada em consonância, especialmente, com:

I - a Constituição Federal, especialmente os arts. 205, 206, 208, 211 e 214;

II - a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

III - a Base Nacional Comum Curricular - BNCC e as Diretrizes Curriculares Nacionais aplicáveis;

Rua São Paulo, 321 - Centro - Cândido Rodrigues, SP - CEP: 15.930-000 (16) 3257-1133

IV - as Normas sobre Computação na Educação Básica - Complemento à BNCC, instituídas pela Resolução CNE/CEB nº 1, de 4 de outubro de 2022, e normas supervenientes;

V - a Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026, que aprovou o Plano Nacional de Educação - PNE, e suas atualizações;

VI - o Plano Municipal de Educação vigente e aquele que vier a substituí-lo ou atualizá-lo;

VII - o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, instituído pelo Decreto Federal nº 11.556, de 12 de junho de 2023, e suas alterações;

VIII - o Programa Alfabetiza Juntos SP, instituído no âmbito do Estado de São Paulo, e demais ações desenvolvidas em regime de colaboração;

IX - as demais normas educacionais vigentes.

TÍTULO II
DOS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 4º São objetivos da Política Municipal:

I - garantir que as crianças estejam alfabetizadas ao final do 2º ano do Ensino Fundamental, sem prejuízo do acompanhamento contínuo das aprendizagens nos anos subsequentes;

II - promover a recomposição das aprendizagens dos estudantes que apresentem defasagens, especialmente nos anos iniciais do Ensino Fundamental;

III - desenvolver, de forma articulada e progressiva, competências de leitura, escrita, alfabetização e letramento matemático, comunicação e cultura digital;

IV - reduzir desigualdades de aprendizagem, com atenção aos estudantes em situação de maior vulnerabilidade educacional e ao público da educação especial na perspectiva inclusiva;

V - fortalecer a qualidade do ensino e a melhoria contínua dos resultados de aprendizagem;

VI - promover a formação continuada dos profissionais da educação vinculada às necessidades pedagógicas da rede;

VII - fortalecer a participação colaborativa das famílias e da comunidade escolar;

VIII - qualificar o uso pedagógico de avaliações e indicadores educacionais, sem redução do processo educativo a resultados exclusivamente quantitativos.

Art. 5º A Política Municipal observará os princípios da equidade, inclusão, gestão democrática, valorização dos profissionais da educação, respeito à autonomia pedagógica, inovação responsável, eficiência administrativa, proteção integral da criança e melhoria contínua da aprendizagem.

Art. 6º. Constituem diretrizes da Política Municipal:

I - centralidade no direito de aprender;

II - avaliação diagnóstica e formativa contínua;

III - intervenção pedagógica oportuna e baseada em evidências educacionais;

IV - articulação entre currículo, avaliação, planejamento e formação continuada;

V - uso pedagógico, seguro, ético e inclusivo de tecnologias educacionais;

VI - integração entre escola, família e comunidade;

VII - cooperação entre União, Estado e Município, respeitadas as competências de cada ente;

VIII - continuidade das ações independentemente de alterações de gestão administrativa, observada a legislação vigente.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL

Art. 7º A Secretaria Municipal de Educação coordenará a implementação da Política Municipal, podendo instituir Comitê Estratégico Municipal de acompanhamento e monitoramento, na forma de

regulamento.

§ 1º O regulamento definirá a composição, as atribuições e o funcionamento do Comitê Estratégico Municipal, assegurada a participação de representantes da gestão educacional e das unidades escolares.

§ 2º A participação no Comitê terá caráter de relevante serviço público e não será remunerada, salvo disposição legal específica em contrário.

Art. 8º Compete à Secretaria Municipal de Educação, sem prejuízo de outras atribuições legais:

I - elaborar e atualizar o Plano Municipal de Alfabetização, Recomposição das Aprendizagens e Desenvolvimento das Linguagens, com diagnóstico, metas, ações, indicadores, cronograma e estratégia de comunicação;

II - orientar e apoiar as unidades escolares na execução das ações;

III - promover formação continuada dos profissionais da educação;

IV - acompanhar indicadores educacionais e resultados das avaliações;

V - coordenar estratégias de recomposição das aprendizagens;

VI - elaborar relatório anual de acompanhamento e encaminhá-lo ao Conselho Municipal de Educação;

VII - expedir, no âmbito de sua competência, normas e orientações complementares para a execução da Política.

Art. 9º As unidades escolares desenvolverão as ações previstas nesta Lei em consonância com o currículo da rede, seu Projeto Político-Pedagógico, os resultados das avaliações e as necessidades de aprendizagem dos estudantes.

Art. 10. Os profissionais da educação atuarão de forma integrada na execução da Política, respeitadas as atribuições legais dos respectivos cargos, jornadas e condições de trabalho.

Art. 11. A implementação da Política utilizará prioritariamente a estrutura administrativa e pedagógica existente na Rede Municipal de Ensino, sem prejuízo da realização de parcerias, adesão a programas e contratação de bens ou serviços necessários, observada a legislação aplicável.

Art. 12. O Conselho Municipal de Educação acompanhará a implementação da Política Municipal, apreciará o respectivo Plano e o relatório anual de acompanhamento e poderá emitir recomendações no exercício de suas competências.

TÍTULO IV
DOS EIXOS DE IMPLEMENTAÇÃO

CAPÍTULO I
DA ALFABETIZAÇÃO E DA RECOMPOSIÇÃO DAS APRENDIZAGENS

Art. 13. A Rede Municipal desenvolverá ações permanentes para garantir a alfabetização das crianças até o final do 2º ano do Ensino Fundamental, conforme as normas nacionais e as políticas educacionais vigentes.

Art. 14. As ações de alfabetização compreenderão, entre outras medidas, acompanhamento individual e coletivo da aprendizagem, avaliações diagnósticas e formativas, intervenções pedagógicas, formação dos profissionais e participação colaborativa das famílias.

Art. 15. A recomposição das aprendizagens integrará o planejamento pedagógico das unidades escolares e alcançará os estudantes que apresentem defasagens em relação às aprendizagens essenciais previstas para a etapa de ensino.

Art. 16. As estratégias de recomposição poderão envolver reagrupamentos pedagógicos, atendimento complementar, acompanhamento individualizado, materiais específicos, replanejamento das práticas, ampliação de oportunidades de aprendizagem e outras medidas definidas pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO II
DAS LINGUAGENS E DAS PRÁTICAS PEDAGÓGICAS

Art. 17. A Política promoverá, de forma integrada e progressiva, o desenvolvimento das seguintes dimensões:

I - leitura e formação do leitor;

II - escrita e produção textual;

III - alfabetização e letramento matemático;

IV - comunicação, pensamento computacional e cultura digital.

Art. 18. O desenvolvimento das dimensões previstas no art. 17 observará a BNCC, as Normas sobre Computação na Educação Básica - Complemento à BNCC, o currículo da rede e as especificidades de cada etapa e ano escolar.

Art. 19. As unidades escolares promoverão práticas pedagógicas permanentes de incentivo à leitura, produção escrita, resolução de problemas, raciocínio lógico-matemático, pensamento computacional e uso crítico e responsável das tecnologias digitais.

Art. 20. As práticas pedagógicas poderão contemplar, conforme planejamento da rede e adequação etária, literatura, projetos interdisciplinares, resolução de problemas, jogos, pensamento computacional, programação, robótica educacional, educação midiática, inteligência artificial e outras metodologias compatíveis com os objetivos de aprendizagem.

Parágrafo único. O uso de tecnologias digitais e de inteligência artificial observará a finalidade pedagógica, a proteção de dados pessoais, a segurança dos estudantes, a adequação etária e as orientações expedidas pelos órgãos educacionais competentes.

CAPÍTULO III
DA FORMAÇÃO, DA PARTICIPAÇÃO DAS FAMÍLIAS E DO MONITORAMENTO

Art. 21. A Secretaria Municipal de Educação promoverá formação continuada dos profissionais da educação alinhada aos objetivos desta Lei, aos resultados de aprendizagem e às necessidades identificadas na rede.

Art. 22. A Rede Municipal incentivará o compartilhamento de boas práticas pedagógicas, experiências exitosas e materiais de apoio entre as unidades escolares, respeitada a autoria e a legislação aplicável.

Art. 23. A Secretaria Municipal de Educação e as unidades escolares promoverão ações destinadas ao fortalecimento da participação

das famílias e responsáveis no processo educativo, em caráter colaborativo e sem transferência das responsabilidades próprias da escola.

Art. 24. A aprendizagem será acompanhada por avaliações diagnósticas, formativas, de fluência e demais instrumentos definidos pela Secretaria Municipal de Educação ou adotados em regime de colaboração.

§ 1º Os resultados serão utilizados prioritariamente para o planejamento pedagógico, a recomposição das aprendizagens, o apoio aos estudantes e a formação dos profissionais.

§ 2º A divulgação e o tratamento de dados de estudantes observarão a legislação de proteção de dados pessoais, os princípios da finalidade, necessidade e segurança e as normas educacionais aplicáveis.

Art. 25. A Secretaria Municipal de Educação elaborará relatório anual de acompanhamento da Política Municipal, contendo, no mínimo, síntese das ações executadas, indicadores de participação, resultados de aprendizagem, medidas de recomposição e planejamento para o período subsequente.

TÍTULO V
DO PLANEJAMENTO E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. O Plano Municipal de Alfabetização, Recomposição das Aprendizagens e Desenvolvimento das Linguagens constituirá o principal instrumento de planejamento e execução da Política Municipal.

Art. 27. O Plano conterá diagnóstico, objetivos, metas, ações, responsáveis, indicadores, cronograma e mecanismos de monitoramento, podendo ser revisto periodicamente para adequação às necessidades da rede e às políticas nacional e estadual de educação.

Art. 28. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por decreto, e a Secretaria Municipal de Educação poderá expedir resoluções, portarias, instruções normativas e orientações técnicas no âmbito de suas competências.

Art. 29. As ações previstas nesta Lei poderão ser desenvolvidas em articulação com programas e políticas públicas da União, do Estado de São Paulo, de instituições públicas e privadas, organizações da sociedade civil e instituições de ensino e pesquisa, observada a legislação aplicável às parcerias e contratações.

Art. 30. A implementação desta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira e priorizará o aproveitamento da estrutura, dos recursos humanos e dos materiais já existentes na Rede Municipal de Ensino.

Art. 31. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cândido Rodrigues/SP, 24 de agosto de 2026.

Digitally signed by TIAGO ALEX RAVAZZI:31128345854
DN: cn=TIAGO ALEX RAVAZZI:31128345854, c=BR, o=ICP-Brasil, ou=presencial, email=TIAGORAVAZZI@GMAIL.COM

TIAGO ALEX RAVAZZI
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicado por afixação, no local de costume, na sede da Prefeitura Municipal, na mesma data, nos termos do artigo 76, da Lei Orgânica do Município

Digitally signed by SERGIO ANTONIO CURTI:12950055818
DN: cn=SERGIO ANTONIO CURTI:12950055818, c=BR, o=ICP-Brasil, ou=presencial, email=CONTABILIDADE@CANDIDORODRIGUES.SP.GOV.BR

SERGIO ANTONIO CURTI
CONTADOR

Licitações e Contratos

Aditivos / Aditamentos / Supressões

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 48/2024

Processo Licitatório nº 39/2024

Pregão Eletrônico nº 22/2024

Contratante: **Município de Cândido Rodrigues/SP** Contratada: **INOVA Consultoria em Gestão Pública – EIRELI,** CNPJ nº 33.243.210/0001-60. Objeto: Prorrogação da vigência e reajuste de valores do contrato de prestação de serviços de consultoria. Vigência: 28/08/2026 a 28/08/2027 Valor: R$ 47.475,60 (quarenta e sete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos), correspondente ao valor mensal de R$ 3.956,30 (três mil, novecentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos), reajustado em 4,44%. Data da assinatura: 26/08/2026. Termo Aditivo publicado na integra, no site do município de Cândido Rodrigues. (www.candidorodrigues.sp.gov.br).

Signatários: **Tiago Alex Ravazzi** – Prefeito Municipal; **Luiz Fabiano Pereira Rama** – Representante da Contratada.